



A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES TRANSEXUAIS

Jeane Andreata

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) nos casos de violência doméstica contra mulheres transexuais, uma vez que a supracitada Lei se limita a violência cometida unicamente contra as mulheres. Todavia, não se restringe a orientação sexual nem identidade de gênero das vítimas mulheres. Nesse sentido, foi realizado o estudo a partir de pesquisas na doutrina, jurisprudência, assim como utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental, por meio de livros, artigos publicados em periódicos e decisões exaradas pelos tribunais superiores brasileiros.

Palavras-chave: mulheres transexuais; violência de gênero; lei Maria da Penha. possibilidade; aplicação da lei; orientação sexual.

Abstract

This article aims to analyze the application of the Maria da Penha Law (Law nº 11.340/2006) in cases of domestic violence against transsexual women, once the aforementioned Law is limited to violence committed only against women. Still, does not restrict sexual orientation or gender identity of female victims. In this sense, the study was carried out based on research in the doctrine, precedents, as well as bibliographic and documentary research, through books, articles published in periodicals and precedents of the superior courts from Brazil.

Keywords: transgender women; gender violence; Maria da Penha Law. possibility; law enforcement; sexual orientation.

1 INTRODUÇÃO

O presente ensaio visa analisar a eventual aplicação da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, aos casos de violência contra mulher transexual.

Inicialmente, o referido diploma legal foi elaborado com o escopo de proteger, com maior eficácia, as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como reprimir com maior rigor este tipo de violência, buscando conferir maior efetividade ao comando constitucional disposto no artigo 226, §8º, da Constituição da República Federativa do Brasil¹.

¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

...

Em um primeiro momento, o Poder Judiciário aplicou a Lei nº 11340/2006 aqueles casos em que havia evidente prática de violência contra mulheres biologicamente identificadas como pertencentes ao gênero feminino.

Contudo, diante da constante evolução social, incluindo relações afetivas e formadoras de núcleos familiares, bem como a evolução do próprio direito, também se faz necessária uma análise acurada acerca da aplicação da Lei supracitada àquelas que não são biologicamente definidas como femininas, porém se identificam como tal, uma vez que, hodiernamente, não há razões, seja de cunho social ou jurídico, para limitar a incidência da referida legislação às mulheres vítimas em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

Nesse sentido, partindo de uma exposição introdutória acerca da elaboração da Lei nº 11340/2006, pormenorizando as formas de violência elencadas no referido diploma legal, ao encontro das recentes decisões proferidas pelo Poder Judiciário, sobretudo o recente posicionamento adotado por parte do Superior Tribunal de Justiça², este trabalho buscará responder à problemática inicialmente apresentada, isto é, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais.

2 QUEM FOI MARIA DA PENHA?

Maria da Penha Maia Fernandes nasceu em 1 de fevereiro de 1945, em Fortaleza, era farmacêutica e casada desde o ano de 1976 com o economista Marco Antônio Heredia Viveros.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

² No âmbito do Poder Judiciário, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça possuem relevante papel na orientação acerca da aplicação da legislação federal no país. Nesse sentido o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal. "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

.....

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES TRANSEXUAIS

Foi 1983 que sua vida mudou completamente: seu então marido tentou matá-la pela primeira vez disparando um tiro em suas costas, em decorrência de tal ato Maria ficou paraplégica, isto é, perdeu o controle e sensibilidade de seus membros inferiores, impossibilitando o andar e dificultando que ela permanecesse sentada, ocasionando, portanto, um grave prejuízo à sua qualidade de vida.

Após passar por um longo tratamento e algumas cirurgias, Maria retornou para sua residência com Marco, o qual se aproveitando da atual condição de Maria, a manteve em cárcere privado por 15 (quinze) dias em uma condição totalmente insalubre. Foi nesse contexto que Marco praticou uma nova tentativa de homicídio contra Maria ao eletrocutá-la durante um banho.

Após “despertar” para a condição em que vivia, submetida à enorme e incontestável violência, Maria buscou o Poder Judiciário visando se afastar legalmente de sua casa, bem como a fim de garantir seus direitos, com a manutenção da guarda das suas filhas, ou seja, visando evitar que ocorresse eventual alegação de abandono do lar, buscou encerrar o ciclo de violência em que estava inserida.

Marco foi condenado a 15 anos de prisão, mas após diversos recursos, sua pena foi reduzida para 10 anos e 6 meses.

Em que pese a condenação, a defesa de Marco conseguiu anular o julgamento, diante da alegação de irregularidades no curso do processo.

Frustrada com o rumo que sua luta por justiça estava tomando, vendo seu agressor em liberdade, Maria levou seu caso ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e ao Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, que denunciaram o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – CIDH/OEA, considerando a grave violação de direitos humanos e deveres protegidos por tratados em que o Brasil era signatário³.

³ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.tjdf.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/quem-e-maria-da-penha#:~:text=Maria%20da%20Penha%20Maia%20Fernandes,o%20uso%20de%20uma%20spingarda>>. Acesso em: 06 jul. 2022.

Por três anos o Brasil se absteve, mas em 2021 foi condenado internacionalmente por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica e familiar contra as mulheres brasileiras. Após a condenação, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA recomendou que se adotassem medidas de segurança às mulheres do Brasil.

3 OBJETIVO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha foi sancionada e publicada em 07 de agosto de 2006, entrando em vigor em 22 de setembro do mesmo ano, possuindo como objetivo prevenir ou fazer cessar violências contra a mulher praticadas no âmbito doméstico, através de mecanismos de apoio e suporte às vítimas, além da criação de Juizados especializados contra à violência doméstica e familiar da mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual e renda.

A referida lei representou um importante avanço no combate à violência doméstica e familiar, inaugurando um sistema protetivo rígido, adequado e eficaz, antes inexistente.

Nesse sentido, o renomado jurista Guilherme de Souza Nucci leciona acerca do conceito de violência:

(...) violência significa, em linhas gerais, qualquer forma de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral. Entretanto, em termos penais, padronizou-se o entendimento de que o termo, quando lançado nos tipos penais incriminadores, tem o condão de representar apenas a violência física. Esta é a razão pela qual vários tipos trazem, além da palavra violência, a expressão grave ameaça. (...). Portanto, no âmbito da Lei 11.340/2006 não deveria ser diferente, mas é, bastando checar o disposto no art. 5º, caput, desta Lei. Volta-se o novo texto normativo ao enfoque da violência em sentido lato (constrangimento físico ou moral) contra a mulher. (...).⁴

A partir de então, a violência doméstica passou a ser considerada uma forma de violência que ocorre no âmbito familiar, podendo ocorrer em razão de parentesco, afinidade ou matrimônio, conforme previsão do art. 5º, da Lei Maria da Penha: “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Imprenta: Rio de Janeiro, Forense. 2014, p. 686.

A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES TRANSEXUAIS

ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial".

O artigo 7º da Lei nº 11340/2006 elenca as seguintes formas de violência coibidas:⁵

A violência física consiste no uso da força do agressor sobre a sua vítima, causando-lhe marcas no corpo, isto é, trata-se de toda conduta agressiva que de alguma forma ofenda a integridade física da mulher;⁶

Já a violência psicológica não causa marcas visíveis no corpo, sendo, portanto, difícil de se identificar, uma vez que consiste na prática de condutas silenciosas que causam danos emocionais e psicológicos na vítima.⁷

Por sua vez, quando falamos de violência sexual tratamos principalmente de condutas que de alguma forma gerem constrangimento à mulher, principalmente nas situações em que esta é forçada a fazer algo íntimo contra a sua vontade.⁸

⁵ BRASIL. **Lei n. 11.340/2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Portal do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 27 jul. 2022.

⁶ Lei n. 11.340/2006. "Art. 7º São formas de violência doméstica contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; [...]"

⁷ Lei n. 11.340/2006. "Art. 7º São formas [...]

...
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]"

⁸ Lei n. 11.340/2006. "Art. 7º São formas [...]

...
III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao

A violência patrimonial ocorre quando o agressor tenta de alguma forma controlar a sua vítima, administrando suas finanças, controlando seus bens e/ou até ocultando seus documentos.⁹

Por fim, a violência moral, por meio da qual são praticados atos que atinjam a honra da vítima, por meio de condutas como, por exemplo, atribuir falsamente um crime a vítima; imputar publicamente um fato ofensivo à vítima; ou ofender a vítima com palavras impróprias, portanto, tratam-se de condutas que podem vir a configurar a prática de calúnia, difamação e injúria.¹⁰

É importante salientar que para a aplicação da Lei Maria da Penha não é necessária a coabitação do agressor com a vítima, conforme a Súmula 600 do Superior Tribunal de Justiça: "Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima".

Mas, além de trazer um rol de formas de violência, a Lei Maria da Penha também estabelece medidas a serem adotadas para garantir a segurança da mulher e da sua família, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.¹¹

aberto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; [...]"

⁹ Lei n. 11.340/2006. "Art. 7º São formas [...]

...
IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; [...]"

¹⁰ Lei n. 11.340/2006. "Art. 7º São formas [...]

...
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria."

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Portal do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 jul. 2022.

Nesse sentido, o pedido de medida protetiva em favor da vítima poderá ser requerido pelo Ministério Público ou pela própria vítima, por meio de advogado ou da Defensoria Pública, conforme descrito no artigo 19 da Lei nº 11340/2006.

É importante ressaltar que, conforme previsto no artigo 28 da referida Lei, é garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária gratuita, independente da comprovação de hipossuficiência.

Assim, a Defensoria Pública poderá atuar prestando toda a assistência através de orientação jurídica e apoio, bem como poderá requerer a concessão das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha em favor da vítima, encaminhando-a para a rede de proteção existente no município.

Com base no artigo 22 da mesma Lei, uma vez constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz também poderá aplicar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a

restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).¹²

4 DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS VIOLÊNCIAS PRATICAS CONTRA MULHERES TRANSEXUAIS.

Para este artigo, foram feitos estudos a partir de pesquisas bibliográficas à doutrina e à jurisprudência, por meio de consultas a livros, artigos publicados em periódicos e decisões exaradas pelos tribunais superiores.

A partir disso, concluiu-se que sexo biológico é considerado pela ciência como o conjunto de informações cromossomiais, ou seja, baseia-se nos órgãos sexuais do nascimento, a capacidade de reprodução e as principais características físicas e fisiológicas que diferenciam o masculino do feminino.

Nesse sentido:

Em termos simples, o sexo biológico diz respeito às características biológicas que a pessoa tem ao nascer. Podem incluir cromossomos, genitália, composição hormonal, entre outros. Em um primeiro momento, isso infere que a pessoa pode nascer macho, fêmea ou intersexual.¹³

Já o gênero é meramente uma construção social, criado em meados de 1970, com a ideia de que: homens e mulheres são diferentes em seu nascimento, ou seja, o objetivo seria diferenciar a dimensão biológica social.

¹² BRASIL. **Lei n. 11.340/2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Portal do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 27 jul. 2022.

¹³ “Sexo biológico - Em termos simples, o sexo biológico diz respeito às características biológicas que a pessoa tem ao nascer. Podem incluir cromossomos, genitália, composição hormonal, entre outros. Em um primeiro momento, isso infere que a pessoa pode nascer macho, fêmea ou intersexual” (p. 3.) SOUZA, Adeon. **Conceitos LGBTQIA+:** O preconceito afasta e o respeito une. Disponível em: <http://www.proae.ufu.br/sites/proae.ufu.br/files/media/arquivo/e-book_conceitos_2.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2022.

A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES TRANSEXUAIS

Nesse sentido:

Conceito formulado nos anos 1970 com profunda influência do movimento feminista. Foi criado para distinguir a dimensão biológica da dimensão social, baseando-se no raciocínio de que há machos e fêmeas na espécie humana, levando em consideração, no entanto, que a maneira de ser homem e de ser mulher é realizada pela cultura. Assim, gênero significa que homens e mulheres são produtos da realidade social e não decorrência da anatomia de seus corpos¹⁴

Em seu ensaio, valendo-se de cartilha elaborada por parte do Ministério Público Federal, os pesquisadores George Sarmento Lins Júnior e Lucas Isaac Mesquita discorrem acerca da definição de sexo e gênero:

Ocorre que a biologia não é responsável pura e simplesmente pela definição do sexo e do gênero humano. O sexo civil, contido nos documentos, portanto categoria jurídica, não necessariamente corresponde ao sexo biológico. Nesta senda, as teorias sociais modernas compreendem que a sexualidade seria composta por fatores biológicos, psicológicos e sociais, sem que o primeiro tenha qualquer tipo de prevalência sobre os demais.¹⁵

A doutrinadora Gary W. Wood leciona acerca do “caminho do gênero”, discorrendo, portanto, sobre a diferenciação entre sexo biológico; gênero atribuído; papel de gênero; identidade de gênero e expressão de gênero.

Vejamos:

Enquanto o sexo biológico ocorre independentemente da cultura, nosso gênero atribuído é uma interpretação social que desencadeia um sistema elaborado de pistas que configuram cadeias de expectativa para toda a vida – baseadas nos conceitos de masculinidade ou feminilidade – do que significa ser um menino ou uma menina, um homem ou uma mulher. Os papéis de gênero (às vezes chamados de papéis sexuais) descrevem e prescrevem padrões de comportamento distintos, fornecendo uma estrutura para como interagimos com os outros, como devemos nos encaixar, como nos vestimos, nossos maneirismos, nossa

¹⁴ SILVA, Renan. **Você sabe o significado das siglas LGBTsQT?: Saiba como lidas sobre diversidade sexual no contexto escolar juntamente com as Diretrizes curriculares nacionais.** Disponível em: <<https://blog.maxieduca.com.br/diversidade-sexual-diretrizes/>>. Acesso em: 04 ago. 2022.

¹⁵ BRASIL. **O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI: conceitos e legislação.** Brasília: MPF, 2017, apud LINS JÚNIOR, George Sarmento; MESQUITA SOARES, Lucas Isaac. **Neoconstitucionalismo ou supremacia: Uma análise do ativismo judicial no reconhecimento do nome social de pessoas trans na ação direta de constitucionalidade nº 4275.** Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdf/article/view/1442/574>>. Acesso em 30 set. 2022.

voz, bem como nossos encontros sexuais, parceiros possíveis, prosperidade econômica e até mesmo nossa personalidade. Os papéis de gênero podem diferir entre culturas diferentes em qualquer momento. Eles também podem mudar no decorrer do tempo dentro da mesma cultura. A identidade de papel de gênero (ou simplesmente identidade de gênero) se refere à internalização das expectativas do papel de gênero e ao que significa se identificar como uma menina ou um menino, uma mulher ou um homem. Isso envolve compreender e aceitar que se espera que homens e mulheres sejam diferentes uns dos outros e se comportem de maneiras contrárias. As crianças se tornam conscientes de sua própria identidade de gênero por volta de 2 anos e meio a 3 anos de idade, mas possivelmente já aos 18 meses. Porém, elas ainda podem ter a ideia de que é possível cruzar a barreira e mudar seu gênero. Um senso contínuo e persistente de ser de um ou “do outro” gênero é conhecido como constância de gênero.³⁴ Tem a ver com entender e aceitar a ideia de que as meninas em algum momento se transformam em mulheres e os meninos se tornam homens. Acreditava-se que apenas aos 6 ou 7 anos as crianças entenderiam completamente a ideia de que o gênero é uma constante, isto é, que as meninas se tornam mulheres e os meninos se tornam homens. Contudo, pesquisas mais recentes sugerem que a constância de gênero pode ocorrer mais cedo, para algumas pessoas até mesmo aos 3 anos de idade, se as crianças perceberem as diferenças genitais.³⁵ A constância de gênero é composta por dois fatores: estabilidade e consistência. A estabilidade de gênero é uma percepção da criança de que os meninos crescem até serem homens e de que as meninas crescem até serem mulheres. A consistência de gênero se refere ao conhecimento de que o gênero permanece o mesmo independentemente de mudanças nas atividades ou na aparência da pessoa, como se comportar de uma maneira “transgênera”. A expressão de gênero se refere a sua manifestação, sua externalização. É como os indivíduos representam ou expressam sua identidade de gênero para os outros, muitas vezes por meio de comportamento, roupas, estilo de cabelo e características da voz ou do corpo. Não existe necessariamente uma correspondência entre o gênero que nos foi atribuído, o modo como o internalizamos e a maneira como o expressamos. A atribuição de gênero não está incluída na cadeia de desenvolvimento de sexo/gênero no início desta seção. Ela se refere ao gênero que os outros atribuem a nós, dependendo da percepção deles quanto ao modo como nos apresentamos. Isso sempre se baseia em informações parciais.¹⁶

Nesse sentido, no dia 05 de abril de 2022, a 6^a Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a Lei 11.340/2006 pode ser aplicada para a proteção de mulheres transexuais:

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO

¹⁶ Wood, Gary W. **A psicologia do gênero.** São Paulo. Blucher, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555062168/>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. 2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha. 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas. 4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que, no meu entender, o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. 6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente – especializado – para processar e julgar a ação penal. 7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões – segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima – são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.343/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido.¹⁷

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 1977124/SP (2021/0391811-0).** Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido LA DA SF. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, data de julgamento: 05 abr. 2022. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1473961621/recurso-especial-resp-1977124-sp-2021-0391811-0/inteiro-teor-1473961657>>. Acesso em 23 jul. 2022.

Observa-se que o Ministro Schietti propõe a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo: "o conceito de gênero não pode ser empregado sem que se saiba exatamente o seu significado e de tal modo que acabe por desproteger justamente quem a Lei Maria da Penha deve proteger: mulheres, crianças, jovens, adultas ou idosas e, no caso, também as trans".

Ainda, "gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres", enquanto sexo se refere às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, de modo que, para ele, o conceito de sexo "não define a identidade de gênero".

Na mesma linha seguiu a Ministra Laurita Vaz: "a própria realidade brutal vivenciada pelas mulheres trans permite identificar traços comuns com a violência praticada contra mulheres cisgênero, o que releva que atos violentos possuem mesma origem a discriminação de gênero".

5 CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, podemos concluir que a jurisprudência traz balizas à diferenciação entre o sexo biológico e o gênero.

Ocorre que, como gênero se refere a uma questão cultural, criada em 1970 para diferenciar os homens das mulheres no nascimento, a Lei Maria da Penha, conforme o seu artigo 2º, discorre que “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”.

Logo, a Lei não se refere ao gênero feminino, mas sim, vale-se do termo mulher.

Portanto, hoje sabemos que, necessariamente, a sua condição anatômica de nascimento não é fator único e primordial para definir o gênero, eis que tal circunstância se relaciona com a auto percepção e a forma de como a pessoa se expressa e identifica socialmente.

Nesse sentido, conforme a acertada jurisprudência da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, é possível concluir que a Lei Maria da Penha também se aplica aos casos de violência praticada contra mulheres transexuais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Portal do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Lei 11.340/2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Portal do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 1977124/SP (2021/0391811-0). Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido LA DA SF. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, data de julgamento: 05 abr. 2022. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1473961621/recurso-especial-resp-1977124-sp-2021-0391811-0/inteiro-teor-1473961657>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

LINS JÚNIOR, George Sarmento; MESQUITA SOARES, Lucas Isaac. **Neoconstitucionalismo ou supremacia: Uma análise do ativismo judicial no reconhecimento do nome social de pessoas trans na ação direta de inconstitucionalidade nº 4275.** Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1442/574>>. Acesso em 30 set. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** Imprenta: Rio de Janeiro, Forense. 2014, p. 686.

SILVA, Renan. **Você sabe o significado das siglas LGBTsQT?: Saiba como lidas sobre diversidade sexual no contexto escolar juntamente com as Diretrizes curriculares nacionais.** Disponível em: <<https://blog.maxieduca.com.br/diversidade-sexual-diretrizes/>>. Acesso em: 04 ago. 2022.

SOUZA, Adeon. **Conceitos LGBTQIA+: O preconceito afasta e o respeito une.** Disponível em: <http://www.proae.ufu.br/sites/proae.ufu.br/files/media/arquivo/e-book_conceitos_2.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2022.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDF). **Quem é Maria da Penha.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/quem-e-maria-da-penha#:~:text=Maria%20da%20Penha%20Maia%20Fernandes,o%20uso%20de%20uma%20espingarda>>. Acesso em: 06 jul. 2022.

WOOD, Gary W. **A psicologia do gênero.** Editora Blucher, 2021. 9786555062168. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555062168/>>. Acesso em: 23 jul. 2022.